

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1939. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, o Governo da República Francesa comunicou que não considera que a sua aceitação da cláusula do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional possa de ora avante produzir efeitos quanto às divergências relativas a acontecimentos que venham a produzir-se no correr da presente guerra. Esta comunicação foi recebida no Secretariado da Sociedade das Nações em 11 de Setembro de 1939.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e de Administração Interna, 25 de Novembro de 1939. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 9:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 213.º, n.º 2), alínea b), da tabela de despesa vigente na colónia da Guiné, destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 20.000\$, a sair das verbas do capítulo 10.º, artigo 214.º, n.º 1), alínea a), n.º 9), alínea a), e n.º 12), alínea b), da mesma tabela de despesa, respectivamente nas quantias de 2.000\$, 10.000\$ e 6.000\$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 30:101

1. A exploração do Teatro Nacional foi adjudicada, mediante concurso público, à empresa Rey Colaço-Robles Monteiro, por despacho de 4 de Dezembro de

1929, publicado no *Diário do Governo* de 6 do mesmo mês. Por deliberação do Conselho de Ministros, em 27 de Fevereiro de 1931, fizeram-se às cláusulas do contrato as alterações constantes da portaria de 6 de Março do mesmo ano, e o decreto-lei n.º 19:933, confirmando tais alterações, introduziu outras que constam do contrato lavrado em 4 de Julho de 1931.

Pela letra de tais diplomas e contrato, os adjudicatários obrigavam-se às seguintes condições de ordem material:

a) Pagamento de uma renda, constituída por 10 por cento da receita bruta da exploração;

b) Pagamento anual da verba fixa de 40.000\$ ao cofre de subsidios e socorros dos antigos societários do Teatro Nacional, a qual, por força do decreto de 4 de Agosto de 1898, carta de lei de 29 de Julho de 1899 e regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:848, de 29 de Junho de 1927, rectificado no *Diário do Governo* de 8 do mês imediato, substitue todas as contribuições a que está sujeita a exploração;

c) Pagamento do seguro do edifício contra os riscos de incêndio, tomando por base o valor de 3:000.000\$;

d) Obrigação de fazer as obras e melhoramentos de que o edifício carecia, ficando o Estado, por sua vez, obrigado a reembolsar as respectivas despesas, por encontro com o produto da renda.

2. A breve trecho se verificava que as condições do contrato, a que aliás se procurara tirar o carácter de mera exploração industrial, não asseguravam o indispensável desfôgo para a acção artística que compete ao primeiro teatro da Nação.

Para aliviar a empresa dos encargos resultantes da despesa feita com as obras, cuja importância cobria 800.000\$, o Estado apressou o reembolso por meio de dois abonos: um de 400.000\$ (decreto-lei n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931) e outro de 280.000\$ (decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932).

Nesta mesma ocasião, o Estado dispensou a empresa do pagamento de renda nos 3.º e 4.º anos da concessão; e, satisfeito, por encontro com ela, o restante, logo o Estado reconheceu a impossibilidade de continuar a exigir a renda tam avultada e libertou dêsse encargo a empresa, por despacho do Sub-Secretário das Finanças com a data de 14 de Março de 1936.

Em 1937 a empresa mostrou desejo de ficar sujeita ao pagamento do imposto aplicado aos outros teatros (decreto-lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927) e ser dispensada do pagamento da verba fixa de 40.000\$ ao cofre de subsidios e socorros. Esta fórmula que, de início, daria ao Estado um prejuízo anual de cerca de 10.000\$, mas ao fim de alguns anos traria benefício para o Tesouro, foi aceite em princípio; como, porém, isso implicava a rescisão do contrato, a Empresa arreceou-se dos inconvenientes morais inerentes a êsse acto e desistiu do pedido.

As comemorações, em 1937, do IV Centenário da morte de Gil Vicente deram ensejo para prestar à empresa adjudicatária do Teatro Nacional uma ajuda indirecta: o Governo incumbiu-a de organizar doze récitas vicentinas, de gala, escolares e populares, em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora e Guimarães, por cerca de 100.000\$ (decreto-lei n.º 27:694, de 12 de Maio de 1937).

Em 1938, a Câmara Municipal de Lisboa isentou a mesma empresa do pagamento de impostos, os quais, nos outros teatros, se elevam a 30 por cento dos cobrados pelo Estado.

O prazo da concessão, pelo despacho de 4 de Dezembro de 1929, era de cinco anos, mas pela portaria de 1 de Abril de 1931 foi elevado a dez, ou seja até 3 de Dezembro do corrente ano.

3. A proximidade do termo do contrato levou a empresa a apresentar ao Governo um extenso relatório da sua actividade durante as dez épocas decorridas, a qual se pode resumir nos seguintes elementos estatísticos:

- a) Espectáculos realizados, 2:093, que se desdobram em 34 de teatro clássico, 12 ao ar livre, 185 na província e 1:862 diversos;
- b) Peças representadas, 157, sendo 95 originais, 59 traduções, 3 em espanhol, 26 clássicas, 7 regionais, 5 infantis, 10 históricas, 7 revistas e 102 diversas;
- c) Concertos e recitais, 47;
- d) Conferências, 16;
- e) Artistas contratados, 100;
- f) Companhias estrangeiras, 3;
- g) Artistas que realizaram concertos e recitais, 18;
- h) Dramaturgos revelados, 9.

A empresa alega que os esforços empregados para manter o Teatro Nacional à altura da sua missão educativa não tiveram compensação material. A exploração manteve-se quasi sempre deficitária; e os raros períodos de forte afluência do público não bastaram para ressarcir os prejuízos. Por isso pede, como forma de os saldar sem afectar a qualidade dos espectáculos, a prorrogação da adjudicação, por cinco anos, com as alterações seguintes:

- a) Supressão da renda;
- b) Isenção do pagamento de imposto;
- c) Dispensa do pagamento do seguro do edificio do Teatro;
- d) Realização, em cada ano, de um certo número de espectáculos, destinados a estudantes e sindicatos nacionais, pagos pelo Ministério da Educação Nacional.

4. Passando em revista os regimes susceptíveis de ser adoptados pelo Estado para o funcionamento dos seus teatros, verifica-se que se reduzem essencialmente aos três tipos seguintes:

- a) Exploração directa pelo Estado;
- b) Concessão, com ou sem subsídio, a uma sociedade artística organizada pelo Estado, sujeita a obrigações impostas por diplomas legais e fiscalizada por funcionários do Estado;
- c) Adjudicação a uma empresa ou sociedade artística, mediante concurso público, com base de licitação no máximo de renda a pagar ao Estado ou no mínimo de subsídio a receber do Estado, sujeita ao cumprimento de obrigações contratuais.

Considere-se o mérito relativo de cada um dos sistemas, em si mesmo e na lição dos factos:

a) A exploração directa pelo Estado, seguida nos últimos anos por alguns países, parecerá teoricamente a fórmula mais adequada a libertar do carácter industrial a exploração dos teatros nacionais, construídos com um objectivo cultural e não lucrativo; mas, na realidade, são grandes os seus inconvenientes. O artista, transformado em funcionário público, carece dos estímulos materiais indispensáveis para trabalhar bem e procurar aperfeiçoar-se; por outro lado, o teatro do Estado, no regime de «Estado empresário», pode tender para asilo dos artistas de valor, já gastos, e dos artistas mediocres, com simpatias pessoais.

b) O regime de concessão a uma sociedade artística organizada, subsidiada e fiscalizada pelo Estado é o adoptado na Comédie Française; e no nosso Teatro Nacional foi o que vigorou quasi ininterruptamente desde a fundação, em 1846, até 1926. O subsídio anual, foi, até 1868, de 6.000\$, e passou a 8.000\$ depois do interregno de dois anos em que a exploração esteve confiada à Sociedade do Teatro da Trindade, «além do imposto de 1 por cento sobre o produto das lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, estabelecido, para este fim, pela carta de lei de 11 de Agosto de 1860

e que no Orçamento do Estado fôra computado em 7:214\$900 réis», segundo o relatório do decreto de 25 de Agosto de 1870.

Pela reforma de 1898 o Teatro Nacional foi entregue, sem subsídio, a nova sociedade artística, que veio a ser dissolvida pelo decreto n.º 11:396, de 15 de Janeiro de 1926, «atendendo às insistentes reclamações da opinião pública».

Menos por defeito intrínseco do sistema do que por insuficiência da disciplina jurídica que procurou realizá-lo e pelos vícios da vida política de então, a experiência, que chegara a ser brilhante, acabou em ruidosa falência. Os artistas, porque se julgavam «donos da casa», recusavam-se a tomar papéis que não fossem de relêvo; a distribuição, assim, saía defeituosa e tornava-se necessário recorrer ao contrato temporário de artistas estranhos para a completar. Por outro lado, os artistas mediocres ou indisciplinados, que não lo-gravam colocação nos outros teatros, arrogavam-se o direito de ingressar na sociedade artística, fundados ao princípio, que lhes parecia indiscutível, «o Teatro Nacional é dos actores»; e alguns houve que o conseguiram, por leis votadas no Parlamento, sem nunca chegarem a representar . . .

c) O regime de adjudicação por arrendamento foi o adoptado no Teatro Nacional depois da dissolução da última sociedade artística, em 1926. Em princípio este regime é difficilmente defensável, ainda que, por considerações de ordem prática, haja por vezes de recorrer a êle. No relatório apresentado há poucos anos por uma comissão encarregada de estudar o problema do Teatro Nacional lê-se: «O Estado que arrenda o seu teatro, quer dizer, que antepõe a todas as considerações a de auferir um lucro, convida implicitamente o arrendatário a colocar, acima de todas as preocupações da sua exploração, a preocupação da indústria. Os regimes de adjudicação, insofismavelmente industriais, têm ainda o inconveniente das rescisões litigiosas, quando não conduzem, mercê de exaustivos favores do Governo, à inversão, perante o contrato, das posições do Estado e do adjudicatário, pagando aquele que devia receber e recebendo aquele que devia pagar».

Na verdade, o arrendamento do Teatro Nacional deu, em duas primeiras tentativas, resultados deploráveis, que não hão-de atribuir-se inteiramente aos adjudicatários; e se, com a adjudicação à actual empresa, desde 1929, o Teatro Nacional pôde ser, de facto, a primeira cena portuguesa, isso deve-se sobretudo às superiores faculdades artísticas de quem a dirige, à singular estabilidade do elenco, lenta mas progressivamente melhorado, e às concessões com que o Estado foi mitigando as cláusulas mais desfavoráveis do contrato.

5. O problema é realmente complexo e as soluções que se lhe oferecem não são, por via de regra, desinteressadas. No entanto, a opinião dominante, dentro e fora do meio teatral, inclina-se para o regime de concessão a uma sociedade artística organizada e fiscalizada pelo Estado, certamente o mais conforme à índole e objectivos de um teatro que deve ter-se por instrumento official de acção educativa e cultural.

O seu bom êxito depende, porém, de duas condições essenciais: um largo subsídio e a fiscalização por uma pessoa que, sendo dotada de vasta cultura, sólido conhecimento da técnica teatral, apurado senso estético, tacto administrativo, probidade moral e faculdades de comando, mas alheia a interesses materiais e sentimentais no campo teatral, esteja revestida de autoridade bastante para se fazer respeitar nos seus actos de direcção artística e de administração.

Num meio restrito como o nosso, pessoa com tal conjunto de qualidades não aparece em todas as gerações,

e não dá resultado algum tentar supri-la por comissões, que antes aumentariam os riscos. Sem aquele comando, não há subsídios do Estado, por mais avultados que sejam, nem artistas, por maior que seja o seu mérito individual, que evitem o rápido descrédito da exploração; a indisciplina, a mediocridade dos espectáculos e o descalabro financeiro são inevitáveis. Por isso mesmo este regime é, com mais razão do que qualquer outro, insusceptível de improvisação ou de se adoptar como experiência.

Somos assim levados a aceitar, como mal menor e solução não definitiva, o regime de adjudicação do Teatro Nacional a uma empresa ou sociedade artística, com cautelas bastantes para que as condições de carácter cultural se não malogrem por preocupações imoderadas de lucro, isto é, conceder o Teatro não com intuito industrial, mas com sérias garantias de ideal e de eficiência artística.

6. Pareceria lógico abrir concurso para a adjudicação do Teatro, não com base de licitação na maior renda a pagar ao Estado ou no mínimo de subsídio a receber deste, mas sim entre os agrupamentos teatrais — empresas e sociedades artísticas — que, pela sua organização e por diuturna actividade, oferecessem garantias. Desafortunadamente, a decadência teatral do nosso País, nos últimos anos, devida aos mais diversos factores, que vão desde a crise geral do teatro até às deficiências da legislação, não aconselha tal processo.

Ao abrigo de uma legislação defeituosa (decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927), que só recentemente se começou a corrigir (decreto-lei n.º 28:990, de 10 de Setembro de 1938), as empresas teatrais puderam durante onze anos adoptar, como meio normal, o contrato de artistas ao dia, susceptível de denúncia por qualquer das partes com cinco dias de antecedência. Neste regime precário os elencos deixaram de ter estabilidade; os empresários nunca mais sentiram a necessidade de estudar cuidadosamente o plano da exploração para cada época teatral; e as raras sociedades artísticas que se formaram serviram apenas para, ao fim de poucos dias, os artistas desempregados sofrerem mais uma desilusão. A harmonia de conjunto e o repertório de fundo, que são os elementos mais importantes do capital artístico de qualquer organização teatral e que só podem adquirir-se com a longa duração do elenco, deixaram de existir.

Ora, sem que se recuse o aprêço pelos esforços de todos os que sinceramente trabalham no teatro, alguns com bem elevado mérito pessoal, há-de reconhecer-se que, através da crise a que não é estranha a urgente necessidade de se valorizarem, por garantias de absorção pela cena, os alunos-artistas do Conservatório Nacional, houve da parte da actual arrendatária do Teatro Nacional o bom senso de constituir e manter um grupo estável de colaboradores, pelo que hoje dispõe do elenco português de maior coesão, susceptível ainda de ser enriquecido, com o qual pode abalançar-se a erguer no palco, sem risco de desaire, as mais elevadas concepções dramáticas, e possui um repertório de fundo de cerca de setenta peças, prontas a representar com poucos dias de estudo.

A abertura de concurso público nesta ocasião para a adjudicação do Teatro Nacional, com base na oferta de maior elevação e dignidade artística, seria, pois, um acto puramente formal, quasi uma mistificação, pois sabe-se *a priori* que nenhuma das actuais companhias de declamação suplanta, em qualidade, a actual companhia adjudicatária, nem o meio teatral se mostra propício à formação de outra empresa ou sociedade artística de valor equivalente.

Por isso a única solução clara e séria é a prorroga-

ção do actual contrato por um prazo dentro do qual seja possível nascer a esperança de mudarem as condições do teatro português, introduzindo-se-lhe as alterações que tornem viável e ainda mais eficiente a exploração.

7. Tem-se como razoável o período correspondente a cinco épocas teatrais para tal prorrogação e como justificados, por factos anteriores e certos princípios de administração, os pedidos da actual concessionária quanto à supressão de renda, isenção fiscal e dispensa do pagamento do prémio do seguro.

a) A supressão da renda vem sendo já concedida desde 1936, pelo que apenas sancionaria uma situação de facto;

b) A isenção fiscal aliviaria a arrendatária do imposto estabelecido no decreto-lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, para as empresas teatrais, o qual no Teatro Nacional constitue receita do cofre de subsídios e socorros, em harmonia com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:848, de 29 de Junho de 1927, rectificado em 8 de Julho, podendo importar para o Estado um encargo anual de 38 contos, como subsídio àquele cofre. Se, a par da missão oficial que ao Teatro Nacional incumbem, se atender a que tal encargo será de natureza decrescente, com o desaparecimento dos pensionistas e que só um antigo societário, novo ainda, pode vir a ter direito à pensão de reforma; a que quando, por morte de todos os antigos societários, se extinga o cofre, o capital deste, no valor aproximado de 540 contos, poderia até reverter para o Estado; e a que a Câmara Municipal de Lisboa já isentou dos seus impostos a empresa arrendatária: justificar-se-ia a cláusula da isenção;

c) O seguro do edifício em 3:000 contos, como obrigação contratual, que inicialmente importava o encargo de 16 contos, depois elevado pelo agravamento dos prémios a 24, está muito longe de garantir o valor da reconstituição. E também não corresponde a uma exigência normal do Estado, que em geral não impõe aos que se servem dos seus edifícios o pagamento do prémio do seguro nem costuma segurá-los: pelo que se justifica a dispensa do pagamento do prémio do seguro do edifício do Teatro.

8. A realização de um certo número de récitas, destinadas a estudantes e operários, subsidiadas pelo Ministério da Educação Nacional, está dentro da missão deste e equivaleria a conceder à empresa adjudicatária um auxílio considerado indispensável para a viabilidade do contrato e eficiência da sua acção.

Sob o aspecto cultural e político esta fórmula tem analogia com o *Sabato teatrale* instituído em 1937 na Itália pela Opera Nazionale Doppolavoro e a que se atribuiu em 1938 um largo subsídio anual; por via dessa organização, realizam-se ao sábado, de tarde, nas principais cidades, espectáculos com peças italianas ou obras de arte universalmente consagradas, para operários, empregados do comércio, funcionários públicos com vencimento inferior a 800 liras mensais e jovens fascistas, recebendo as empresas a indemnização bastante para que o preço dos bilhetes que não sejam gratuitos não exceda 3 liras.

Em Portugal tem intuítos similares o Teatro do Povo, do Secretariado da Propaganda Nacional, ambulante, exercendo a sua acção social e artística por peças de estrutura singela, facilmente acessíveis à população menos culta dos pequenos centros urbanos e dos meios rurais.

Sem intuito de duplicação, ainda que dentro da mesma elevada política do espírito, ao Teatro Nacional caberia a missão de dar a conhecer, em récitas esco-

lares e populares, as obras culminantes do teatro português, clássico e moderno, e obras estrangeiras de valor reconhecido, habitualmente fora dos cartazes, aos estudantes e às classes de nível intelectual mediano das cidades principais do País.

Deve notar-se que a apresentação ao público dos grandes monumentos de literatura dramática teria singular oportunidade nesta ocasião em que se assiste ao reviver, cada vez mais acentuado, do gosto pelo bom teatro, do que é expressivo índice o interesse da gente nova. Nos últimos anos, várias associações de estudantes das escolas superiores de Lisboa pediram facilidades de entrada no Teatro Nacional; em alguns liceus os alunos organizaram já grupos dramáticos; e em Coimbra bastou a sugestão dada pelas récitas vicentinas realizadas em 1937, por ordem do Governo, na Quinta de Santa Cruz e no Pátio da Universidade, para a tradição do velho Teatro Académico, extinta há mais de cinquenta anos, logo renascer no Teatro dos Estudantes da Universidade de Coimbra, cujos espectáculos recentes, em Lisboa, Pôrto e Coimbra, com textos medievais e de Gil Vicente e Camões, constituíram o acontecimento teatral de maior relêvo dos últimos tempos entre nós.

A reposição de obras primas, nacionais e estrangeiras, pela nossa primeira companhia de teatro declamado teria, pois, além de outras vantagens, a de contribuir para educar o gosto do público, neste momento em que o teatro parece recobrar o seu poder de atracção: pelo que, sob o aspecto cultural, a sugestão corresponde a ansiedades do meio ou iniciativas já levadas a cabo pelo Governo, até com a colaboração, que foi objecto de louvor oficial, dos próprios artistas do Teatro Nacional e de professores e alunos do Conservatório.

9. Sob o ponto de vista financeiro, a cláusula das récitas pagas pelo Estado corresponderá a um subsídio indirecto à empresa adjudicatária; e, como tal, é preferível à concessão de um subsídio directo, global.

A concessão de um subsídio directo pode, com efeito, ser motivo de perturbações graves: a actividade da empresa adjudicatária tende a amolecer e, ao mesmo tempo, facilita, se não provoca, o enfraquecimento do elenco por considerações estranhas a uma boa selecção.

Pelo contrário, a concessão de um subsídio indirecto, sob a forma de pagamento de serviços extraordinários ou eventuais, susceptíveis de pronta suspensão, dá ao agente da fiscalização do Estado maior autoridade para impor à empresa cuidados no elenco e no repertório.

10. O Teatro Nacional volta a ter a denominação de D. Maria II, que, tomando-se em consideração as representações de «muitos habitantes desta capital», primitivamente lhe foi dada, logo no começo da construção do edifício, por decreto de 17 de Outubro de 1842, confirmado por leis votadas em Côrtes e tantos outros diplomas que as portarias de 24 de Outubro e 6 de Dezembro de 1910 não poderiam haver revogado.

Sob tal denominação regista a história do Teatro Nacional as suas fases de maior brilho e eficiência, tanto no que respeita à língua portuguesa, como no florescimento da arte cénica, ali exercitada pelos mais insignes intérpretes que têm honrado os palcos portugueses.

Além de valer por um acto de reparação, de justiça à memória duma Soberana que soube ser exemplar mãe de família e grande educadora, esta decisão do Governo obedece também ao propósito de guardar e honrar a lembrança das melhores realizações construtivas de qualquer época da vida nacional, cumprindo o dever de se sobrepor a impulsos inconsiderados e de

promover, em todos os domínios, a obliteração dos ressentimentos de discórdia civil.

Não poderia, pois, tal resolução significar menosprezo pela grande figura de Garrett, a cuja memória deve sempre afirmar-se a gratidão nacional, honrando no autor do *Frei Luiz de Sousa* o continuador de Gil Vicente nos intentos da cultura e da acção social do teatro.

E, nessa conformidade, pelo presente decreto-lei se determina a instituição da Festa Anual de Garrett, em que poderá ser feita a distribuição de quaisquer prémios destinados a galardoar os autores portugueses de obras de teatro que, pelo valor cénico, pela pureza e correcção de linguagem e pela elevação espiritual, se apresentem como as mais dignas de tam alta distinção.

Julga-se, em bom conceito de justiça, que maior significado e valor de acção propulsora poderá oferecer esse estímulo vivo do que persistir em dar o nome de Garrett a um teatro que os portugueses teimam em chamar D. Maria, pertencendo-lhe assim, de direito e de facto, esta denominação há quasi um século.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Educação Nacional a conceder a exploração do Teatro Nacional, que volta a denominar-se «D. Maria II», à empresa Rey Colaço-Robles Monteiro, actual arrendatária, mediante prorrogação do contrato por cinco épocas teatrais, a finalizar em 30 de Junho de 1944, e com as alterações constantes deste decreto-lei, além das que de mútuo acôrdo se estabeleçam.

Art. 2.º É instituída a Festa Anual de Garrett, e a empresa concessionária promoverá os estímulos indispensáveis para a criação de originais portugueses, intensificará a reposição destes, tanto clássicos como modernos, e recorrerá às boas traduções de teatro estrangeiro, devendo sempre satisfazer ao requisito de indiscutível elevação espiritual, literária e artística.

Art. 3.º A empresa obrigar-se-á a assegurar a selecção, o equilíbrio e a estabilidade do seu elenco de artistas, todos portugueses, valorizando-o sempre que fôr possível, e a admitir em cada época como estagiários dois dos mais distintos diplomados do Conservatório Nacional, um para cada sexo, ouvida sempre a direcção daquele estabelecimento de ensino.

Art. 4.º Na fixação dos honorários dos artistas, cujo pagamento andar sempre em dia, a empresa terá em conta, a par da dignidade da primeira cena portuguesa, o mérito relativo de cada um e o valor da sua actuação no conjunto, ficando sujeitos os contratos, bem como os dos artífices e auxiliares, às disposições gerais do respectivo regime de trabalho estabelecido pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 5.º Além das representações que constituem a sua actividade normal, a empresa concessionária realizará anualmente vinte espectáculos de feição cultural e educativa, em teatro fechado ou ao ar livre, orientados e subsidiados pelo Ministério da Educação Nacional como fôr acordado, por preços nunca excedentes a metade do custo habitual dos bilhetes, os quais serão destinados a estudantes, a trabalhadores filiados nos sindicatos nacionais e ao pequeno funcionalismo, devendo uma parte das récitas escolares e populares ser dada na província.

Art. 6.º No ano de 1940 a empresa porá à disposição da Comissão Executiva das Comemorações Centenárias

rias o Teatro Nacional, livre de qualquer encargo, excepto o das despesas serais, durante quatro noites, para a realização de concertos e récitas de gala, em datas que com a devida antecedência serão indicadas, dentro do período das comemorações, e bem assim facilitará, se lhe fôr solicitada, a organização dos espectáculos que hajam de ser efectuados com peças do seu repertório, ou outras, cabendo ao comissário do Governo, ouvido sempre o presidente da Comissão Executiva, a resolução de quaisquer dúvidas que no cumprimento desta obrigação se suscitarem.

Art. 7.º Logo que seja oficialmente aprovada a instituição de previdência destinada a artistas teatraes nela será incorporado, com o seu activo e o encargo das pensões, o cofre de subsídios e socorros dos antigos societários, desde então extinto, e em seu favor realizará a empresa concessionária, em cada época, o mínimo de duas récitas de beneficência livres de qualquer encargo.

Art. 8.º A empresa concessionária fica isenta de qualquer prestação pecuniária a título de renda, do pagamento do prémio de seguro do edifício do Teatro e do imposto a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927; e até à incorporação prevista no artigo antecedente o Estado entregará mensalmente ao cofre de subsídios e socorros o que a este falte para o pagamento das pensões.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e o Ministro da Educação Nacional tomará as providências necessárias para a sua integral execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:102

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer a despesas com abonos para pagamento de serviços não especificados, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados» do artigo 8.º «Diversos serviços» do capítulo 1.º «Gabinete do Ministro» do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1939 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º No mesmo orçamento do Ministério do Comércio e Indústria é anulada a importância de 50.000\$ no capítulo 5.º «Direcção Geral da Indústria», artigo 60.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Outros encargos», alínea b) «Inquérito industrial».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 14 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Despesas com o material:

Artigo 66.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

N.º 2) De móveis:

Da alínea c) Outros móveis, para a alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 1.500\$

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:103

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas b) e c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 36.000\$, destinado a reforçar várias verbas da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do capítulo 6.º do orçamento respei-